PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

Av. Central Sul, 567 - Centro - Telefax (081) 870-1156
C.G.C.11.040.912/0001-03 - CEP.: 56.250-000
TRINDADE - PERNAMBUCO

ADMINISTRANDO COM O POVO

APROVADA EM 04 DE 10 DE 1999

JOSE ADELSON DANDA
PRESIDENTE

FRANCISCA BATISTA GOMES DE ANDRADE
1ª SECRETÁRIA

MARIA JUVENI DE MORAES GALDINO
2ª SECRETÁRIA

LEI Nº 552

EMENTA: Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 46, da Lei Orgânica do Município de Trindade, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2000, compreendendo:

I - as prioridades da administração pública municipal;
II – a organização e estrutura do orçamento do Município;
III – as diretrizes gerais para o orçamento anual;
IV – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
V – outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° Constituem prioridades do Governo Municpal, a serem detalhadas como projetos e atividades na programação orçamentária do exercício de 2000:

I – Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
II – Saúde, Saneamento e Meio Ambiente;
III – Promoção do Desenvolvimento Econômico e Social;
IV – Assistência à Criança, ao Adolescente e ao Idoso;
V _ Eficintização do Serviço de Limpeza Urbana;
VI _ Assistência à Criança, ao Adolescente e ao Idoso;
VII _ Malhoria dos Serviços Rodoviários e de Comunicação;
VIII _ Valorização dos Serviços Públicos, através da Política de Treinamento e Capacitação.

Art. 3° As prioridades definidas no artigo anterior estão de acordo com as diretrizes do Palno Plurianual 1998/2001.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRURA DO ORÇAMENTO

Art. 4° O Orçamento Anual abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 5° Para efeito do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal encaminhará ao Executivo Municipal até o dia 15 de agosto de 1999, suas propostas do Orçamento Anual para 2000

Art. 6° O Orçamento Anual será apresentado com a forma e o detalhamento estabelecido na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a Classificação da Despesa Quanto a sua Natureza e a Classificação Funcional Programática da Despesa Orçamentária. De acordo com as disposições técnico-legais do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 7° O ,projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo previsto no artigo 50, da Lei Orgânica do Município, será constituído de:

I – Texto da Lei;

II _ Anexo contendo o Orçamento Anual discriminando a Receita e a Despesa e descrevendo os Programas de Trabalho de cada Orgão;

III _ Discriminação da Legislação da Receita referente ao Orçamento Anual;

IV _ Informações complementares.

§ 1° Para atender ao disposto nos incisos I, II e III deste artigo, além dos quadros referenciados nos incisos III e IV do § 1° do artigo 2° da Lei Federal n° 4.320/64, constará da proposta orçamentária o seguinte:

a) o resumo da despesa do Orçamento Anual, segundo Poder e órgão, por categoria econômica e grupo de despesa;
b) o resumo geral da receita do Orçamento Anual, por categorias econômicas;
c) a consolidação da despesa do Orçamento Anual por categorias econômicas;
d) consolidação das despesas por função, programa e subprograma, em cada órgão, por projeto e atividade;
e) programação no Orçamento Anual, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 185 da Constituição Esctadual;
f) autorização ao Poder Executivo para abrir créditos suplementares até o limite de trinta por cento do total da despesa geral fixada na Lei Orçamentária.

§ 2° As informações complementares, inciso IV deste artigo, serão compostas de:

a) demostrativo que discriminará o grupo de despesa de pessoal e encargos sociais por unidade orçamentária;
b) consolidação dos investimentos por órgão.

§ 3° O disposto no inciso IV do § 1° do artigo 2° da Lei n° 5.320, de 17 de março de 1964, discriminará a despesa do Orçamento Anual por poder, órgão e unidade orçamentária em dois quadros específicos. O primeiro será apresentado de acordo com a classificação funcional-programática nos níveis de atividade e projeto e o segundo por categoria econômica, detalhada a nível de grupos de despesa na forma do esquema estabelecido na classificação pela natureza da despesa de que trata o artigo 6° da presente Lei, a saber:

Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
Grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida Interna;
Grupo 3 – Juros e Encargos da Dívida Ext
Grupo 4 – Outras Despesas Correntes;
Grupo 5 – Investimentos;
Grupo 6 – Inversões Financeiras;
Grupo 7 – Amortização e Refinanciamento da Dívida Interna;
Grupo 8 – Amortização e Refinanciamento da Dívida Externa;
Grupo 9 – Outras Despesas de Capital.

APROVADA EM 04 DE 10 DE 1999

JOSÉ ADELSON DANDA
PRESIDENTE

FRANCISCA BATISTA GOMES DE ANDRADE
1ª SECRETÁRIA

MARIA JUVENI DE MORAES GALDINO
2ª SECRETÁRIA

Art. 8° Na Lei Orçamentária o montante das despesas do Orçamento Anual não poderá ser superior ao das receitas e só será considerado como crédito especial a inclusão de novos projetos e atividades ou a inclusão de novos grupos de despesa nas unidades orçamentárias, enquanto que o remanejamento de dotações que não altere o valor do projeto ou da atividade, proceder-se-á através de decretos do Executivo e o valor não será computado no limite legalmente autorizado para abertura de créditos suplementares.

Art. 9° As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;
b) Serviços da dívida;

II – Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;
b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao projeto de lei orçamentária:

I – Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II – Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, sub-programas, projetos atividades e o montante das despesas que serão acrescidas em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo.

III – Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, sub-programas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão anuladas.

§ 1° Fica vedada, na Emenda proposta, a indicação de local onde deva ser efetuada a despesa fixada.

§ 2° A inobservância de quaiquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO ANUAL

Art. 11 O projeto de lei orçamentária consignará os valores a preços de agosto de 1999.

Art. 12 Na lei orçamentária anual para 2000, a programação dos investimentos, além das prioridades fixadas na presente Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até junho de 1999, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado.

Parágrafo Único – A programação dos investimentos referidas no caput deste artigo observará o seguinte:

I – os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

II – não poderão ser programados novos projetos:

a) à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenha sido executado vinte por cento do projeto;
b) sem prévia comprovação da sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

APROVADA EM 04 DE 10 DE 1999

JOSÉ ADELSON DANDA
PRESIDENTE

FRANCISCA BATISTA GOMES DE ANDRADE
1ª SECRETÁRIA

MARIA JUVENI DE MORAES GALDINO
2ª SECRETÁRIA

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 13 A política de pessoal abrangendo os servidores ativos e inativos do Poder Legislativo e do Poder Executivo será objeto de negociação com os órgãos representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos próprios, submetidos à deliberação da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – Os reajustes de vencimentos e demais vantagens a que venham beneficiar os servidores municipais, serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal através de instrumentos legais específicos.

Art. 14 As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder o limite fixado na Llei complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

CAPÍTULO V
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 15 O Poder Executivo enviará, se necessário, à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal.

Art. 16 A prestação de contas anual do Município a ser enviada a Câmara Municipal, incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 17 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, em 04 de outubro de 1999.

APROVADA EM 04 **DE** 10 **DE** 1999

JOSÉ ADELSON DANDA
PRESIDENTE

FRANCISCA BATISTA GOMES DE ANDRADE
1ª SECRETÁRIA

Geraldo Pedrosa Lins
Prefeito Municipal

MARIA JUVENI DE MORAES GALDINO
2ª SECRETÁRIA